Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
115
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RSE N.º 0014436-68.2025.8.19.0038

Embargantes: AMILTON FERNANDES DA SILVA JUNIOR e LEONARDO ALVES DA CUNHA
Capitulação: artigo 303, caput da Lei 9.503/97
Juízo de origem: 2ª Vara Criminal de Nova Iguaçu
Processo Originário: 0112618-02.2019.8.19.0038
Relator: Des. Marcius da Costa Ferreira

Ementa. DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO COM PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS EMBARGANTES QUANTO ÀS IMPUTAÇÕES DO ART. 303, CAPUT, DO CTB. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Acórdão que deu provimento a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público para afastar o fundamento de ausência de representação e determinar ao Juízo de origem a análise dos demais requisitos legais para o recebimento da denúncia quanto às imputações do art. 303, caput, do CTB.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se já se consumou a prescrição da pretensão punitiva em relação ao referido delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Assiste razão aos embargantes.

4. A prescrição constitui matéria de ordem pública e pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, na forma do art. 61 do CPP.

5. O art. 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro prevê pena máxima de 2 anos, sujeitando-se a pretensão punitiva ao prazo prescricional de 4 anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal, considerado isoladamente

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 29/07/2026 14:55:11
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
116
Carimbado Eletronicamente

cada delito no concurso de crimes, nos termos do art. 119 do mesmo diploma.

6. O prazo iniciou-se na data dos fatos, em 21/12/2018.

7. Ainda que considerados os termos do art. 117, §§ 1º e 2º do CPP, com a extensão do recebimento da denúncia pelo crime conexo (art. 302 do CTB) em 15/01/2020, não sobreveio causa suspensiva ou interruptiva até 15/01/2024, data em que a prescrição consumou-se.

8. Impõe-se, assim, declarar extinta a punibilidade de ambos os embargantes quanto às imputações do art. 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 107, IV, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Declaratórios conhecidos e providos.

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito, em que figuram como partes as epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES**, para declarar extinta a punibilidade de AMILTON FERNANDES DA SILVA JUNIOR e LEONARDO ALVES DA CUNHA quanto às imputações do art. 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, IV, 109,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
117
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RSE N.º 0014436-68.2025.8.19.0038

V, 111, I, 117, §§ 1º e 2º, e 119 do Código Penal, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Embargos de Declaração manejados pela defesa técnica de Amilton Fernandes da Silva Junior e Leonardo Alves da Cunha em relação ao acórdão, proferido pelo Colegiado desta E. Oitava Câmara Criminal, que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público em desfavor de ambos os recorridos, para afastar o fundamento de ausência de representação e determinar ao Juízo de origem a análise dos demais requisitos legais para o recebimento da denúncia quanto às imputações do art. 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

Os embargantes sustentam a existência de omissão no julgado quanto à prescrição da pretensão punitiva e requerem o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para que seja declarada a extinção de suas punibilidades quanto aos referidos delitos.

V O T O

Assiste razão aos embargantes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
118
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RSE N.º 0014436-68.2025.8.19.0038

A prescrição constitui matéria de ordem pública e pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, na forma do art. 61 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que o crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, previsto no art. 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, é apenado com detenção de 6 meses a 2 anos.

A prescrição da pretensão punitiva regula-se, portanto, pelo prazo de 4 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada delito isoladamente, sem o acréscimo decorrente do concurso formal, conforme dispõe o art. 119 do Código Penal.

O termo inicial corresponde à data da consumação, em 21/12/2018, na forma do art. 111, I, do Código Penal. A decisão proferida em 15/01/2020 recebeu a denúncia quanto ao delito do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, mas a rejeitou em relação às imputações do art. 303, de modo que quanto a este não sobreveio causa interruptiva, nos termos do art. 117 do Código Penal.

Não obstante, o art. 117, § 1º, do Código Penal estabelece que, nos crimes conexos objeto do mesmo processo, a interrupção relativa a qualquer deles se estende aos demais.

Porém, ainda que adotando-se a interpretação no sentido de que o recebimento da denúncia pelo crime conexo, em 15/01/2020, interrompeu também a prescrição das imputações do art. 303, nos termos do §2º

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
119
Carimbado Eletronicamente

do supra referido artigo 117 do CPP, a consulta aos autos originários revela que, entre 15/01/2020 e 15/01/2024, não sobreveio causa legal de suspensão ou de interrupção da prescrição.

Desse modo, tem-se que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em 15/01/2024, tendo o acórdão embargado sido proferido em julho de 2026.

Impõe-se, assim, declarar extinta a punibilidade de ambos os embargantes quanto às imputações do art. 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 107, IV, do Código Penal. Como consequência, fica prejudicado o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, devendo ser atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES**, para declarar extinta a punibilidade de AMILTON FERNANDES DA SILVA JUNIOR e LEONARDO ALVES DA CUNHA quanto às imputações do art. 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V, 111, I, 117, §§ 1º e 2º, e 119 do Código Penal.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ